



DECISÃO 2013-B
PROCESSO Nº 5289-11.2012.4.01.3400
REQUERENTE: -----
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de liquidação por artigos de sentença que condenou a União a indenizar a Requerente em decorrência dos prejuízos por ela sofridos pela fixação dos preços do açúcar e do álcool em valores inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV no período de 05.03.1985 a 30.06.1992, prevalecendo nos períodos de congelamento o preço praticado no dia anterior ao de sua vigência.

A União opôs embargos à execução (processo nº 20083400017965-3) em que impugnou a integralidade da pretensão executiva ao argumento de que a execução seria nula, à míngua de exigibilidade do título, que não acolheu a perícia levada a cabo no processo de conhecimento e delegou a apuração do montante devido para a etapa de liquidação. Apresentou, em observância ao princípio da eventualidade, os valores que considera devidos.

Os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução proposta ante a necessidade de se fazer liquidação por arbitramento.

Na sentença, ficou consignado que (sem grifos no original):

“(...) Passo a examinar a preliminar de ausência do pressuposto processual consistente na liquidez do título.



A preliminar deve ser acolhida. Deveras, como doravante se evidenciará, a sentença exeqüenda contém condenação genérica, por isso que sua execução pressupõe a prévia liquidação, nos termos do art. 586 do CPC, sob pena de nulidade da execução (art. 618, I, do CPC).

A Embargada formulou pedido genérico de condenação, tanto que lançou mão no fim da petição inicial da expressão “tudo a ser apurado em execução de sentença” e requereu que a condenação de honorários incidisse sobre o valor que fosse apurado em execução (fls. 44 da execução).

O título executivo, consistente no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reformou a sentença para julgar o pedido procedente, proferiu condenação genérica em estrita consonância com os termos do pedido.

Isso significa que ele NÃO acolheu o valor apurado no laudo pericial em que se funda a empresa para sustentar a liquidez do título e mover sua execução, senão que remeteu a apuração do montante do dano à fase de liquidação.

Antes que se examine o julgado, esclareço que, ainda que o pedido de condenação houvesse sido certo ou determinado e o título executivo, dele destoando, houvesse proferido condenação genérica, o fato não alteraria a natureza da pretensão condenatória, tampouco configuraria absurdo jurídico.

(...)

Decorre do exposto que a exigência de liquidação não viola os princípios da fidelidade, previsto no art. 610 do CPC (de mesmo teor do art. 475-G, incluído pela Lei nº 11.232/2005, cuja vigência é iminente) e da preclusão, eis que o acórdão exeqüendo não tomou como correto o valor do laudo pericial, remetendo o ajustamento quantitativo à liquidação de sentença.

Volto-me ao título executivo.

Os trechos do acórdão a seguir transcritos demonstram que ele, observando o pedido da Embargada, considerou a prova pericial apenas para comprovar a existência do dano, pressuposto da condenação, consistente na venda de cana e de seus derivados por valor inferior aos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas.



O dispositivo não deixa dúvidas de que os valores apurados pela perícia não foram acolhidos, na medida em que determina que na liquidação da sentença sejam verificados documentos contábeis não acostados aos autos:

*‘Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao apelo. Reformo a sentença a fim de determinar a indenização, durante o período pleiteado na inicial (fls. 35), a partir de 05 de março de 1995 (data não alcançada pela prescrição quinquenal) e fora dos períodos de congelamento de preços, de conformidade com os critérios do laudo pericial de fls. 515/1386, que são os mesmos da Lei 4.870/65; no tocante aos períodos de congelamento, incidirão os critérios da legislação então vigente; sobre o valor da indenização recairão correção monetária e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) a.a., nos termos das Súmulas 43 e 54 do Col. S.T.J, **tudo a ser apurado na liquidação deste julgado, quando serão novamente verificados os documentos contábeis não acostados a estes autos.** Inverto os ônus da sucumbência.’*

Ora, se o acórdão determina a verificação de documentos contábeis para a mensuração do dano, admite que o valor apurado pela perícia pode ser modificado – do contrário a conferência dos documentos não teria utilidade -, o que significa que esses valores não foram reputados corretos pelo acórdão.

Não se quer afirmar que eles estejam errados, mas sim que não houve cognição sobre eles e a apuração do dano foi remetida para a liquidação de sentença, o que não foi objeto de embargos de declaração no momento oportuno.

O fato de o acórdão haver feito alusão à necessidade de liquidação não importaria necessariamente a sua realização, porquanto é certo que se deve



prestigiar a solução que assegure a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Nessa senda, a imediata execução seria possível caso todos os elementos necessário à apuração de seu montante estivessem presentes nos autos, conforme decidiu o TRF da 1ª Região em diversas oportunidades em que examinou idêntica matéria.

Sem embargo, no caso vertente, houve opção deliberada do julgador, como deixa claro o dispositivo no ponto em que afirma que na liquidação conferir-se-iam os documentos contábeis não juntados aos autos.

Se há documentos relevantes para os cálculos que não estão nos autos – assim decidiu o acórdão e a empresa não se insurgiu quanto ao ponto -, faltam elementos para a apuração do montante da condenação, do que é corolário lógico a impossibilidade de execução sem a prévia liquidação.

Realmente, o perito, conquanto haja genericamente afirmado que realizou “as pesquisas indispensáveis na contabilidade das Autoras” (fls. 149 da execução), deixou de juntar tais peças aos autos e de responder aos quesitos da União atinentes ao ponto (fls. 246/247 e 265 da execução).

A ausência das peças e de resposta aos quesitos inflige dúvidas sobre os dados em que a perícia se baseou e as premissas que de que partiu, o que torna a prova inconsistente e deixa em aberto o valor da indenização.

Some-se a isso o fato de que a Embargante, em virtude da inexistência de peças contábeis nos autos, não pôde se contrapor aos valores apurados pelo perito, tampouco aferir a veracidade dos preços praticados pela empresa e quantidade de cana e derivados negociados.

Por fim, não se olvide que o valor apurado pela perícia deve ser retificado para, em cumprimento do acórdão, observar os critérios da legislação vigente nos períodos de congelamento de preços.

Portanto, tendo em conta a supremacia do interesse público, que impõe a tutela ao patrimônio do Estado, a prova pericial não se presta a mensurar o valor da condenação, ainda mais de montante tão elevado (somando-se as vinte e sete empresas, o montante supera seis bilhões e meio de reais no ano de 2004).

Tal conduziria, ainda que o título executivo houvesse acolhido o valor apurado pelo laudo, à possibilidade de determinação de nova perícia, com espeque no art. 437 do CPC, visto que a matéria não está devidamente esclarecida, a teor das razões acima.



Nem mesmo o trânsito em julgado do acórdão impede a medida, eis que cabe ao julgador zelar para que não haja enriquecimento ilícito em detrimento das finanças públicas, que são bem da população em última instância.

(...)

Destarte, quer pela necessidade de prévia liquidação, consoante determinado pelo título executivo, quer pela imprestabilidade da prova pericial produzida na fase de conhecimento, a presente execução não pode prosperar, à míngua de liquidez do título. (...)

As Exequentes interpuseram apelação, à qual se negou provimento, apenas com a ressalva de que a liquidação se processasse na modalidade por artigos, e, em seguida, recurso especial, ainda não apreciado.

Isso quer dizer que a perícia, neste momento do processo, é essencial, dado que se destina a conferir liquidez ao título executivo judicial.

Por isso, e considerando que a União já se manifestou sobre a liquidação de sentença proposta pela Requerente, as partes serão intimadas para apresentarem os quesitos técnicos.

Ressalto, desde já, que as alegações feitas pela União somente podem ser analisadas após a produção da prova pericial, em que se poderá comprovar a ocorrência ou não dos fatos mencionados pela Requerente.

Com essas considerações:

- determino a intimação das partes, começando pela Requerente, para indicarem quesitos e apresentarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias; e



Processo Nº 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

- nomeio o contador Enrico Caruso Júnior para atuar como perito no presente feito, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos apresentados e da proposta de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal Substituta da 6ª VF/DF



00052891120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00132.2014.00063400.1.00104/00032

DECISÃO 2014-A
PROCESSO Nº 5289-11.2012.4.01.3400
REQUERENTE: -----
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação por artigos de sentença que condenou a União a indenizar a Requerente em decorrência dos prejuízos por ela sofridos pela fixação dos preços do açúcar e do álcool em valores inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV no período de 05.03.1985 a 30.06.1992, prevalecendo nos períodos de congelamento o preço praticado no dia anterior ao de sua vigência.

A decisão de fls. 817-822 determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e nomeou perito de confiança deste Juízo.

A Requerente apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 824-826.

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 830-834.

O perito nomeado por este Juízo apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fls. 836-837.

A Requerente anuiu à proposta e depositou em conta vinculada a este processo o valor pretendido pelo perito (fls. 839-840).

A União dissentiu da proposta de honorários e formulou novos quesitos (fls. 842-895).



00052891120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Decido.

Processo Nº 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00132.2014.00063400.1.00104/00032

Em relação ao quesito nº 08 da Requerente (fls. 826), saliento que a correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora são os fixados no título judicial exequendo.

Considero necessário complementar os quesitos indicados pelas partes, por isso que esse Juízo passa a elaborar outro para, em seguida, arbitrar os honorários do perito.

A Requerente sustenta que o dano experimentado por si, e que foi objeto da condenação, é a frustração de faturamento em decorrência da venda de produtos sucroalcooleiros pelo preço fixado pelo IAA, inferior ao custo de produção apurado pela FGV.

Em consonância com a tese, elaborou quesitos que conduzirão à elaboração de planilhas em que essa frustração de receita será indicada mensalmente.

Contudo, como o título judicial ainda será objeto de interpretação definitiva, em que se defina a quem a União foi condenada, considero necessária também a elaboração de planilha que apure, como prejuízo, o lucro líquido que a Autora deixou de auferir.

Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 20063400011177-6, em que se esclarece a diferença entre faturamento e lucro e elucida como o perito pode identificar o lucro suprimido da empresa:

“Ultrapassados esses óbices, verifico que o perito quantificou o prejuízo da embargada com base na parcela de faturamento frustrado em face do controle de preços então vigente. No entanto, o dano patrimonial experimentado pela exequente é o lucro líquido que ela auferiria a partir dessa receita adicional,



00052891120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

descontando-se os tributos que incidiriam à época sobre esse faturamento hipotético e sobre o lucro daí decorrente, porquanto faturamento não se confunde com lucro, e somente esse montante não auferido (o lucro) quantifica o real dano material a ser indenizado. A propósito, confira-se:

“CIVIL. LUCROS CESSANTES. FATURAMENTO E LUCRO. O faturamento corresponde à receita da empresa, não podendo ser

Processo N° 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL

N° de registro e-CVD 00132.2014.00063400.1.00104/00032

confundido com o lucro, que só é apurado depois de deduzidas as despesas (salários, aluguéis, etc.) e os tributos. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 613648/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 182)

Assim, o que se quer, neste momento, é apurar quanto desse faturamento adicional seria efetivamente apropriado pela exeqüente, após o recolhimento dos tributos incidentes sobre o faturamento e sobre o lucro, representando o dano patrimonial efetivamente sofrido em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela que seria devida.

Ademais, é completamente inviável e inadequado, após passados mais de vinte anos do ocorrido, pretender receber a integralidade da receita frustrada sob o argumento de que ela será incorporada à contabilidade atual da empresa e submetida aos tributos hoje vigentes. Primeiro, a indenização a ser recebida não ostentará a natureza jurídico-fiscal de faturamento e, conseqüentemente, não sofrerá os tributos incidentes sobre tal montante. Segundo, a estrutura tributária atual é certamente diferente daquela vigente à época, e o que se quer (e o que foi garantido pelas decisões judiciais) é garantir a justa indenização pelo que se deixou de auferir em razão do tabelamento de preços abaixo do patamar devido.

Impende ressaltar que a designação de nova perícia não invalida nem modifica a anterior, pois toma como corretos os valores por ela apurados para se apurar o valor do dano material sofrido e que, portanto, deve ser indenizado. Ou seja, trata-se somente de decotar do valor apurado do faturamento frustrado a parcela que seria destinada ao pagamento dos tributos incidentes sobre esse faturamento e o lucro daí decorrente.

(...)



00052891120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

À vista disso, DESIGNO, de ofício, perícia contábil visando apurar o dano material efetivamente incorrido. O perito deverá, considerando os valores de faturamento frustrado constantes do laudo pericial já elaborado na ação de conhecimento, responder ao juízo quanto desse faturamento adicional seria efetivamente apropriado pela exeqüente ao final de cada exercício, após o recolhimento dos tributos incidentes sobre esse faturamento hipotético e o lucro daí decorrente.

O quesito deste Juízo é para que o perito elabore uma planilha que identifique,

Processo Nº 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00132.2014.00063400.1.00104/00032

mês a mês, o lucro frustrado da Autora, resultante da incidência dos tributos da época sobre o faturamento frustrado, já identificado nas planilhas elaboradas por força dos quesitos das partes.

Passo a examinar a proposta de honorários do perito.

A remuneração do perito deve pautar-se pelos critérios insertos no art. 10 da Lei nº 9289/96:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicandose, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a perícia em exame será realizada por meio do exame dos documentos contábeis da Requerente em cotejo com o acórdão transitado em julgado e com a perícia realizada no processo de conhecimento, em que já constam as informações sobre os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas e os preços fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.



00052891120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Os cálculos não ostentam grande complexidade, senão que, como acima afirmado, resumem-se ao cotejo do título executivo, dos documentos apresentados, e dos parâmetros da presente decisão.

Não há informação nos autos de que o perito tenha que se deslocar de Brasília para executar o trabalho, que poderá ser feito em seu escritório.

Diante desse quadro, e tendo em mira que este Juízo adicionou um quesito a ser respondido, **arbitro os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que compreendem a apresentação do laudo e a resposta aos eventuais quesitos

Processo Nº 0005289-11.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00132.2014.00063400.1.00104/00032

complementares.

Metade do valor será levantada por ocasião do início dos trabalhos e o restante, após a resposta dos quesitos complementares ou a constatação da desnecessidade de outros quesitos.

Como o depósito já foi efetuado nos autos (fls. 840), intime-se o perito nomeado, para início dos trabalhos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF